Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 714/2025

PROCESSO TC/MS	**:** TC/9719/2023
PROTOCOLO	**:** 2276398
TIPO DE PROCESSO	**:** PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	**:** COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
REQUERENTE	**:** EDUARDO CABRAL PASSOS
INTERESSADO	**:** RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR
RELATORA	**:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO. DECISÃO SINGULAR. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. IRREGULARIDADE DA FORMALIZAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO DE FORNECIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA. RESCISÃO DA DECISÃO SINGULAR. ANULAÇÃO DA SANÇÃO. REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

1. O ordenador de despesa é responsável pelos atos praticados por seus subordinados, assim como pela vigilância desses atos. Desse modo, a delegação de poderes não exime a responsabilidade do gestor por atos de sua competência, conforme precedente do TCU.

2. A comprovação da ilegitimidade passiva do requerente para responder pela irregularidade apontada nos autos originários motiva o acolhimento da preliminar para rescindir a decisão singular e determinar a reabertura da instrução processual.

3. Conhecimento do pedido de revisão. Acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva. Análise do mérito prejudicada. Rescisão da decisão singular. Determinação da reabertura da instrução processual e retorno dos autos à relatoria originária da matéria. Anulação da multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 23 de junho a 1º de julho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, **conhecer** do pedido de revisão, ante o preenchimento dos seus requisitos de admissibilidade previstos no art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012 e art. 174 e seguintes do RITCE/MS; acolher a **preliminar de ilegitimidade passiva**, restando prejudicada a análise de mérito do recurso interposto; **rescindir** a Decisão Singular **DSG - G.RC - 2542/2021**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas n. 2851, do dia 16 de junho de 2021 prolatada nos autos do TC/24448/2017 (fls. 43/46) e **determinar a reabertura da instrução processual**, retornando os autos à Relatoria originária da matéria; **anular** a sanção de **multa** no valor de 50 (cinquenta) UFERMS,

item “c” da Decisão Singular DSG – G.RC – 2542/2021 (TC/24448/2017 – fls. 43/46), aplicada ao **Sr. Eduardo Cabral Passos**, com a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, processar-se às devidas anotações e demais providências cabíveis; e **intimar** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, nos termos dos arts. 50 e 65 da LC n. 160/2012 c.c. art. 99 do RITCE/MS.

Campo Grande, 1º de julho de 2025.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato Convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

I – RELATÓRIO

Cuida-se os autos de Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Eduardo Cabral Passos, ex-Diretor Técnico e Comercial da MSGÁS, em face de Decisão Singular DSG - G.RC - 2542/2021, proferida nos autos TC n. 24448/2017 (fls. 43/46), nos seguintes termos:

> Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, DECIDO:
>
> a) Pela **IRREGULARIDADE** da formalização da Autorização de Fornecimento n. 4/2015, por violar o art. 37 da CF e art. 61, parágrafo único da 8666/93, diante da ausência da publicação do instrumento do contrato;
>
> b) Pela **REGULARIDADE** da Execução Financeira, nos termos dos artigos 61, 63 e 64 da lei n. 4.320/1964;
>
> c) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao ex-Diretor Técnico e Comercial da MSGÁS, SR. EDUARDO CABRAL PASSOS, inscrito no CPF sob o n. 532.687.417-20, no valor total equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, com fulcro no artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº. 160/2012;
>
> d) **CONCEDER O PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação do recolhimento – em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme previsão do artigo 83 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018, com a consequente comprovação do pagamento no prazo idêntico, sob pena de cobrança judicial.

Em seu pedido revisional (fls. 02/07), o peticionário apresentou justificativas e documentos que já haviam sido apresentados nos autos originais, bem como, requereu afastamento da aplicação de penalidade da multa de 50 UFERMS, tendo em vista não ser o ordenador de despesa à época dos fatos.

Em sede de juízo de admissibilidade, o Pedido de Revisão foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho DSP – GAB. PRES. – 23221/2023 (fl. 08).

Os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, resultando na análise – ANA – DFLCP – 1934/2024 (fls. 12/19), que opinou pelo provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 2913/2024 (fls. 20/22), opinando pela procedência parcial do pedido, desconstituindo a multa aplicada ao gestor.

É o relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

II – CONHECIMENTO

Inicialmente, esclarece-se que apesar do pedido de revisão já ter sido recebido pelo Presidente desta Corte (art. 9º, VIII, "a"), o Regimento Interno possibilita ao Conselheiro Relator exercer novo juízo de admissibilidade, de acordo com o disciplinado no artigo 4º, II, "a":

> Art. 4º Compete ao Conselheiro Relator:
>
> (...) II - decidir sobre:
>
> a) o juízo de admissibilidade dos recursos e do pedido de revisão;

Por sua vez, o art. 73 da Lei Complementar nº 160/2012 prevê as hipóteses de cabimento do pedido revisional:

> Art. 73. Da decisão definitiva do Tribunal que julgar os atos sujeitos ao controle externo cabe pedido de revisão fundado em:
>
> I - prova inequívoca:
>
> a) de erro de cálculo ou de demonstração financeira inexata nas contas objeto da decisão;
>
> b) da falsidade ou da ineficácia de documento em que tenha se baseado a decisão;
>
> II - na superveniência de novos documentos que possam efetivamente ilidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento;
>
> III - nulidade processual que tenha ocasionado efetivo prejuízo ao livre exercício do contraditório e da ampla defesa;
>
> IV - ofensa à coisa julgada;
>
> V - violação de literal disposição de lei.

Observa-se, assim, que o peticionário fundamenta a sua pretensão no art. 73 da Resolução n. 160/2012, sob o argumento de que não era o ordenador de despesa à época dos fatos, caracterizando nulidade processual.

Ressalta-se quanto à tempestividade do pedido de revisão, que entre o trânsito em julgado da Decisão Singular – DSG – G.RC – 2542/2021 ocorrido em 15/09/2021 e a interposição do pedido de revisão não transcorreu o prazo de 02 (dois) anos, em atenção ao art. 73, § 1º da LC n. 160/2012.

O presente pedido atende, então, aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 73 da LC n. 160/2012 e art. 174 e seguintes do RITCE/MS.

III – PRELIMINAR DE MÉRITO

III.I – ILEGITIMIDADE PASSIVA

O requerente alega em seu pedido de revisão (fls. 02/03) que não era o ordenador de despesas, tampouco substituía o Diretor-Presidente à época dos fatos, sendo, portanto, nula a aplicação da penalidade.

Consta dos autos que a assinatura da Autorização de Fornecimento n. 04/2015 ocorreu em 26/01/2015 (fl. 13), sendo o ordenador de despesa nesse período o Sr. Rudel Espíndola Trindade Júnior. Intimado nos autos originários TC/24448/2017 (fls. 22/25) a apresentar a publicação do extrato de autorização de fornecimento, respondeu enviando a publicação do extrato da ata de registro de preço, com a justificativa que esta atenderia os requisitos de publicidade das contratações (fls. 27/30).

Embora conste na Autorização de Fornecimento n. 04/2015 a assinatura do requerente, esta foi firmada na qualidade de Diretor Técnico e Comercial da MSGÁS, que não se confunde com a função de ordenador de despesa, que é privativa de seu Diretor-presidente, no caso o Sr. Rudel Espíndola Trindade Júnior.

Ademais, o ordenador de despesa é responsável pelos atos praticados por seus subordinados, assim como, pela vigilância desses atos. Desse modo, a delegação de poderes não exime a responsabilidade do gestor por atos de sua competência.

Nesse sentido já decidiu o TCU:

> A delegação de competência não implica delegação de responsabilidade, competindo ao delegante a fiscalização dos atos de seus subordinados, especialmente em situações nas quais, pela importância do objeto e pela materialidade dos recursos envolvidos, a necessidade de supervisão não pode ser subestimada. (Acórdão 170/2018-TCU-Plenário. Relatório de Auditoria. Fiscobras, 2016. Ministro Relator Benjamin Zymler. Brasília: TCU, 2018a).

Quanto à legitimidade do peticionário Eduardo Cabral Passos, conforme registro do e-CJUR apontado pelo corpo técnico (fls. 14/15), verifico que assiste razão ao requerente, pois somente foi ordenador de despesa no período de 05/12/2012 a 20/12/2012.

Destarte, entendo que o recorrente não possui legitimidade para responder pela irregularidade apontada nos autos originários, razão pela qual voto pela anulação da sanção aplicada no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, devendo-se proceder a reabertura da instrução processual.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo o entendimento do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 80, § 1º do Regimento Interno do TCE/MS, **VOTO**, nos seguintes termos, pelo:

I - **CONHECIMENTO** do presente Pedido de Revisão, ante o preenchimento dos seus requisitos de admissibilidade previstos no art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012 e art. 174 e seguintes do RITCE/MS;

II – Acolhimento da **preliminar** de **ilegitimidade passiva**, restando prejudicada a análise de mérito do recurso interposto;

III – **RESCINDIR** a Decisão Singular DSG - G.RC - 2542/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas n. 2851, do dia 16 de junho de 2021 prolatada nos autos do TC/24448/2017 (fls. 43/46) e **determinar a reabertura da instrução processual**, retornando os autos à Relatoria originária da matéria;

IV – **ANULAR** a sanção de multa, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, item “c” da Decisão Singular DSG – G.RC – 2542/2021 (TC/24448/2017 – fls. 43/46), aplicada ao Sr. Eduardo Cabral Passos, inscrito no CPF n. 532.687.417-20, com a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, processar-se às devidas anotações e demais providências cabíveis;

V – **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, nos termos do artigo 50 e 65 da LC n. 160/2012 c.c. artigo 99 do RITCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pelo conhecimento do pedido de revisão, pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva, pela rescisão da decisão singular e determinação da reabertura da instrução processual e retorno dos autos à relatoria originária da matéria pela anulação da multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Leandro Lobo Ribeiro Pimentel e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1º de julho de 2025.

Conselheira Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

MRLOS/MFGM